



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138627 - SC (2025/0506212-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALDO CÉSAR HACHMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA- PR041312
AGRAVADO : SOLANGE IGNEZ HACHMANN
ADVOGADOS : FABIANA MATZENBACHER- SC014831
CARLOS EDUARDO MARTINS VIEL- SC047608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de sonegados.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138627 - SC(2025/0506212-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALDO CÉSAR HACHMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA - PR041312
AGRAVADO : SOLANGE IGNEZ HACHMANN
ADVOGADOS : FABIANA MATZENBACHER - SC014831
CARLOS EDUARDO MARTINS VIEL - SC047608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de sonegados.
2. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por ALDO CESAR HACHMANN, contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

Ação: de sonegados, ajuizada por ALDO CESAR HACHMANN, em face de SOLANGE IGNEZ HACHMANN, na qual requer o reconhecimento de sonegação de bens móveis e imóveis, aplicações financeiras, contas bancárias e cotas sociais, com a realização de sobrepartilha e a exclusão da inventariante da partilha dos bens sonegados.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ALDO CESAR HACHMANN, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS EM INVENTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação de sobrepartilha, proposta com a pretensão de inclusão de

bens e valores supostamente sonegados do inventário de Ernesto Laury Hachmann, falecido em 27/06/2018. A parte autora pleiteia o reconhecimento da sonegação e a realização de sobrepartilha quanto a bens móveis e imóveis, aplicações financeiras, contas bancárias, cotas sociais, bem como a exclusão da inventariante da partilha dos bens sonegados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de inovação recursal quanto à inclusão de novos bens não mencionados na petição inicial; (ii) analisar a existência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (iii) examinar o mérito dos pedidos de sobrepartilha de bens e direitos supostamente sonegados do espólio; (iv) verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte da recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece do recurso quanto aos bens indicados apenas em grau recursal, por configurarem inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC, uma vez que não foram objeto de controvérsia na instância de origem. 4. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado encontra respaldo no art. 355, I, do CPC, diante da suficiência da prova documental e da prerrogativa do juiz como destinatário da prova (art. 370 do CPC). 5 No mérito, a renúncia ao imóvel de matrícula n. 1.106 está regularmente formalizada por escritura pública, com justificativas plausíveis e deliberação dos sócios da pessoa jurídica proprietária, afastando-se a alegação de sonegação. 6. Os valores de aplicações financeiras da empresa Hachmann Indústria e Comércio Ltda. constam em documentos contábeis devidamente apresentados, sendo infundadas as alegações de omissão ou ocultação. 7. Quanto à empresa Hachmann Participações Ltda., as cotas sociais foram partilhadas nos autos do inventário judicial, conforme acordo homologado, e não se demonstrou a existência de novos bens a serem incluídos. 8. Os bens pessoais da viúva meeira constituíram objeto de exame, não havendo comprovação de omissão relevante, além de parte das alegações configurarem inovação recursal. 9. Inviável a condenação por litigância de má-fé, por ausência de dolo processual e de prejuízo demonstrado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. __ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.014, 355, I, 370, 373, I, 670, 79, 80; CC, art. 1.275, II. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelações ns. 0009177-50.2011.8.24.0004; 0313265-09.2018.8.24.0038; 0306018-94.2017.8.24.0075; 0302008-03.2016.8.24.0023; STJ, AgInt no REsp n. 2.039.743/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9/10/2023. (e-STJ fls. 2231-2232)

Embargos de Declaração: opostos por ALDO CESAR HACHMANN, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: alega que impugnou todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 83/STJ, além de apontar negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, sem pretensão de reexame de provas, sustentando excesso de formalismo na análise da dialeticidade

recursal. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) incidência da Súmula 83 do STJ.

I. DA SÚMULA 83/STJ

2. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.627 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506212-8

Número de Origem:
50038834120218240016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO CÉSAR HACHMANN

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA - PR041312

AGRAVADO : SOLANGE IGNEZ HACHMANN

ADVOGADOS : FABIANA MATZENBACHER - SC014831

CARLOS EDUARDO MARTINS VIEL - SC047608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO CÉSAR HACHMANN

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA - PR041312

AGRAVADO : SOLANGE IGNEZ HACHMANN

ADVOGADOS : FABIANA MATZENBACHER - SC014831

CARLOS EDUARDO MARTINS VIEL - SC047608

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA, pela parte: AGRAVANTE: ALDO CÉSAR HACHMANN.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026